



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO Nº 0025562-96.2014.815.0011.**

**Origem** : 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Apelante** : Estado da Paraíba.

**Procuradora** : Jaqueline Lopes de Alencar.

**Apelada** : Severina Maria da Silva.

**Defensora** : José Alípio Bezerra de Melo - OAB/PB 3.643.

---

**REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO PELO ESTADO E DE SUBSTITUIÇÃO DO FÁRMACO. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO A SAÚDE DO NECESSITADO. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO REEXAME E DO APELO.**

- É entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o fato de que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde.

- O Sistema de Saúde é único e solidário, de modo que a repartição de atribuições entre os entes federados objetivam apenas racionalizar a atuação estatal, não repercutindo na legitimidade para efetivação da medida voltada à garantia da saúde, independentemente de que obrigação seja.

- O direito fundamental à saúde, uma vez manifestada a necessidade do medicamento pleiteado, não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo da confecção do rol de tratamentos ofertados pelo Poder Público.

- É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

- Constatada a imperiosa necessidade da obtenção do medicamento, indispensável para o tratamento do paciente, que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu custeio, não há argumentos capazes de retirar da demandante, ora apelada, o direito de buscar do Poder Público a concretização da garantia constitucional do acesso à saúde, em consonância com o que prescreve o art. 196 da Carta Magna.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao apelo e ao reexame necessário, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Remessa de Ofício e Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer** movida por **Severina Maria da Silva**, representada por sua curadora, **Maria José da Silva**, assim decidiu:

*“Ante o exposto, do mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, A AÇÃO, para determinar que o Estado da Paraíba forneça à parte autora, SEVERINA MARIA DA SILVA, neste ato representada por sua curadora, MARIA JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO, o medicamento prescrito pelo profissional médico, prontamente identificado, em quantidade necessária para o controle da doença, devendo a mesma se submeter a exames frequentes com a periodicidade estabelecida pelo médico que a acompanha para a análise da necessidade ou da continuidade do fornecimento do medicamento,*

*restando ratificada a medida antecipatória da tutela concedida, observada a ressalva feita na parte da fundamentação da possibilidade de substituição do medicamento por outro de mesmo princípio ativo. Sem condenação em custas e honorários advocatícios pela parte ser assistida pela Defensoria Pública do Estado, condenando o promovido apenas nas despesas processuais que tiverem sido necessárias para o trâmite regular do processo”. (fls. 49).*

Em sede de razões recursais (fls. 82/90), o Estado da Paraíba sustenta que a parte autora não teria comprovado que tenha havido prévia formulação do pedido perante a Administração, bem como demonstrado a competência do Estado da Paraíba para atender a sua demanda.

Destaca que não cabe ao Judiciário avaliar o juízo de oportunidade e conveniência da Administração, imiscuindo-se na repartição de competência estabelecida pelo Ministério da Saúde.

Assevera a necessidade de submissão à perícia médica para analisar o quadro clínico da apelada, a fim de que se possa atestar a eficácia dos medicamentos constantes no protocolo do SUS, bem como aferir a existência de outros fármacos que se prestem para tal fim e que sejam menos onerosos para o ente estatal.

Ao fim, pugna pelo provimento de seu apelo “*para que seja reformado o r. decisum hostilizado nos pontos apresentados, para fins de julgar improcedentes os pedidos autorais*” (fls. 90).

Contrarrazões apresentadas (fls. 93/94)

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Dr. Valberto Cosme de Lira (fls. 98/104), opinou pelo desprovimento da apelação e da remessa oficial.

**É o relatório.**

**VOTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e da apelação, passando à análise conjunta de suas razões recursais.

Conforme se observa dos autos, a promovente, ora recorrida, é acometida de insuficiência venosa (CID – I 87.2), necessitando de controle da doença através da utilização contínua do medicamento “XARELTO 20MG”, um comprimido ao dia, conforme prescrição médica (fls. 12).

Em virtude de não dispor de recursos financeiros para a aquisição do medicamento que lhe foi prescrito, bem como diante da negativa

estatal, Severina Maria da Silva, representada por sua curadora Maria José da Silva, propôs a presente demanda com o objetivo de obtenção do fármaco.

Pois bem, compulsando-se atentamente os argumentos do recorrente, vê-se que não lhe assiste razão quanto à reformulação da decisão atacada, haja vista que se revela manifestamente improcedente seu apelo, de acordo com a jurisprudência dominante de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, bem como dos Tribunais Superiores, como passo a demonstrar.

Inicialmente, não há que se falar em necessidade de prévia busca do medicamento administrativamente, a fim de fixar a competência para atendimento do pleito.

Isso porque, em reiterados julgados, os Tribunais Superiores decidiram que os entes públicos são responsáveis solidariamente no que se refere ao atendimento amplo à saúde, assunto no qual figura o fornecimento do medicamento ora em discussão.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STF. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ARESTO QUANTO A NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ.*

*1. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros, para o tratamento de enfermidades.*

*2. Qualquer um do entes federativos tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos para tratamento de saúde.*

*3. O acórdão recorrido analisou detidamente as provas constantes nos autos, concluindo que o medicamento é indispensável à vida do requerente, e mediante juízo de mérito entendeu priorizar o direito fundamental à saúde à parte recorrida. A revisão das premissas do Tribunal a quo, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.*

*Agravo regimental improvido.” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1538225/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015).*

Sendo assim, compete a todas e cada uma das esferas estatais, em seus três níveis, a garantia aos indivíduos do direito à saúde e à vida, de forma ampla e irrestrita.

O direito à saúde não pode ser obstado por atos administrativos restritivos, a exemplo do rol elaborado pelo Poder Público, nem por regras administrativas de divisão de competências.

Frise-se, por oportuno, que o Sistema de Saúde é único e solidário. De tal modo, a repartição de atribuições entre os entes federados objetivam apenas racionalizar a atuação estatal, não repercutindo na legitimidade para efetivação da medida voltada à garantia da saúde, independentemente de que obrigação seja.

Assim, constatada a imperiosidade da aquisição do medicamento para o paciente que não pode custeá-lo sem privação dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família, bem como a responsabilidade do ente demandado em seu fornecimento, não há fundamento capaz de retirar da demandante, ora apelada, o direito de buscar, junto ao Poder Público, a concretização da garantia constitucional do direito à saúde, em consonância com o que prescreve o artigo 196, da Carta Magna:

*“Art. 196. A saúde é **direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (grifo nosso).*

Não há também que se alegar ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, pois consiste o pedido da inicial em tutela de direito fundamental, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

É entendimento pacífico no âmbito do Supremo Tribunal Federal que não há ferimento à independência e à harmonia dos Poderes, quando a pretensão da demanda consistir em tutela de direito fundamental essencial, sendo dever do Judiciário garantir a observância desses princípios por parte das entidades governamentais.

Nesse sentido, trago à baila o seguinte julgado da Suprema Corte:

*“DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO*

*CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISPONIBILIZADO EM 06.9.2008. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes. Precedentes. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido”. (STF - RE: 723578 RN, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 05/08/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014).*

A proteção constitucional à vida e à saúde, como valores corolários da dignidade da pessoa humana, impõe sua primazia sobre princípios de direito financeiro (questão orçamentária, por exemplo) e administrativo. Nessa seara, inaplicável inclusive a justificativa da reserva do possível, conforme já decidiu esta Corte, *in verbis*:

*“AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DO PODER PÚBLICO. **NÃO OPOINIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.** POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador; sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente relevantes. 3. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação*

*objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 4. In casu, não há impedimento jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra a União, tendo em vista a consolidada jurisprudência do STJ: "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005).*

*5. Está devidamente comprovada a necessidade emergencial do uso do medicamento sob enfoque. A utilização desse remédio pela autora terá duração até o final da sua gestação, por se tratar de substância mais segura para o bebê.*

*6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde. 7. Recurso Especial não provido." (REsp 1488639/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 16/12/2014) - (grifo nosso).*

No que se refere à análise do quadro clínico da autora pelo Estado e substituição do medicamento, não cabe, a meu ver, ao apelante exigir a sujeição da paciente a opção de tratamento disponível como requisito para se ter acesso a outra mais eficaz, sob pena de acarretar possíveis prejuízos à saúde da necessitada.

Ademais, tenho que o laudo médico colacionado aos autos pela recorrida é suficiente, a meu ver, para a comprovação da enfermidade em tela e necessidade de obtenção do fármaco pleiteado.

A respeito do tema, esta Egrégio Corte Julgadora já se manifestou, vejamos:

*“LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SERVIÇO DE SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA. - "(...) 2. Qualquer um dos entes federativos - União, estados, Distrito Federal e municípios - tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação visando garantir o acesso a medicamentos*

*para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido."1 PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DO PREVISTO NA RECOMENDAÇÃO N.º 31 DO CNJ. ALEGADA NULIDADE POR TER HAVIDO JULGAMENTO SEM RESPOSTA DA CÂMARA TÉCNICA DE SAÚDE. IRRELEVÂNCIA ANTE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DO JUIZ. REJEIÇÃO. - O fato de ter o magistrado preferido sentença sem a resposta da Câmara Técnica de Saúde não acarreta nulidade, mormente se julga com base em outros elementos de convicção constantes no caderno processual. DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DO DIREITO DO ESTADO DE ANALISAR O QUADRO CLÍNICO DO PROMOVENTE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. EXISTÊNCIA DE PARECER MÉDICO DE ESPECIALISTA OPINANDO PELA UTILIZAÇÃO DOS MEDICAMENTOS POSTULADOS. PROVA SUFICIENTE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - A consulta realizada junto ao médico particular, com a emissão de receituário e relatório, constitui prova suficiente para atestar a patologia, a gravidade da enfermidade e o tratamento". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N.º 00169530820138152001, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 28-10-2015) - (grifo nosso).*

Ressalte-se, por oportuno, que a urgência é tamanha, quando se trata de busca do restabelecimento do bem-estar físico e mental do ser humano, que, sobre o tema, o filósofo alemão Arthur Schopenhauer, em seu escrito "*Aforismos para a Sabedoria de Vida*", brilhantemente conclui que:

*"Em geral, 9/10 da nossa felicidade repousam exclusivamente sobre a saúde. Com esta, tudo se torna fonte de deleite. Pelo contrário, sem ela, nenhum bem exterior é fruível, seja ele qual for; e mesmo os bens subjectivos restantes, os atributos do espírito, do coração, do temperamento, tornam-se indisponíveis e atrofiados pela doença. Sendo assim, não é sem fundamento o facto de as pessoas se perguntarem umas às outras, antes de qualquer coisa, pelo estado de saúde e desejarem mutuamente o bem-estar. Pois realmente a saúde é, de longe, o elemento principal para a felicidade humana. Por conta disso, resulta que a maior de todas as tolices é sacrificá-la, seja pelo que for: ganho, promoção, erudição, fama, sem falar da volúpia e dos gozos fugazes. Na verdade, deve-se pospor tudo à saúde".*

Nesse cenário, verificando-se a premente necessidade de tutela da saúde da demandante, há de se garantir a devida prestacional jurisdicional, conforme bem decidido na sentença vergastada.

Isso posto, em estrita consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** à Remessa de Ofício e à Apelação Cível, mantendo todos os termos da sentença vergastada.

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**